



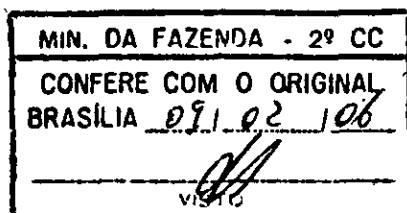
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000265/99-87  
Recurso nº : 130.051  
Acórdão nº : 204-00.705

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21/08/06  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : CHEVROPEÇAS COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



#### NORMAS PROCESSUAIS.

**DESISTÊNCIA.** Não se conhece do recurso quando a recorrente dele desiste expressamente. A desistência do recurso interposto torna definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em primeira instância.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEVROPEÇAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência do recurso.

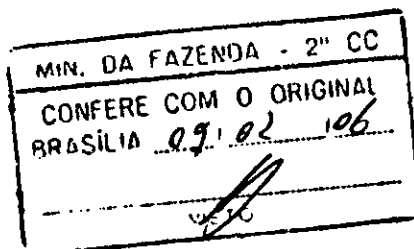
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Sandra Barbon Lewis. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000265/99-87  
Recurso nº : 130.051  
Acórdão nº : 204-00.705

Recorrente : CHEVROPEÇAS COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

*A empresa qualificada em epígrafe solicitou a restituição/compensação de valores supostamente recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, referentes ao período de outubro de 1989 a setembro de 1995.*

*2. Pelo Despacho Decisório de fls. 67 a 69, a Delegacia da Receita Federal em Limeira indeferiu o pleito sob dois fundamentos: o prazo para restituir/compensar os recolhimentos efetuados até 07/02/1994 havia se expirado, a teor do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999; o prazo de recolhimento da contribuição, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, de seis meses, foi alterado pela legislação superveniente, sendo que a interpretação equivocada da interessada (de que o prazo mantinha-se em seis meses, sem qualquer correção) é que deu azo aos indébitos pleiteados.*

*3. Devidamente cientificada em 15/06/2000, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 80, a interessada apresentou, em 05/07/2000, a manifestação de inconformidade de fls. 90 a 117.*

*4. Nela a impugnante alegou, em síntese, que o prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição para o PIS, é de 10 anos, pois a extinção do crédito só ocorreria com a homologação do lançamento, a partir da qual deveria ser contado o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN. Novamente, trouxe à colação jurisprudência sobre o assunto.*

*5. A seguir, argumentou que o indébito originou-se do recolhimento calculado com base no faturamento do mês do fato gerador, enquanto deveria ter sido calculado sobre o faturamento do sexto mês anterior, o que estaria evidenciado nas planilhas anteriormente apresentadas, transcrevendo extensa jurisprudência.*

*6. Por fim, registrou que "da análise perfunctória da aludida decisão judicial (Mandado de Segurança visando o reconhecimento do direito à compensação pleiteada), denota-se que o Ilustre Magistrado não teve dúvidas quanto a prescrição decenal para o contribuinte pleitear seu direito a compensação."*

*7. Sobreveio a Decisão da Delegacia de Julgamento em Campinas, de fls. 175 a 192, e sua anulação pelo Acórdão 202-13.814 do Segundo Conselho de Contribuintes, de fls. 230 a 236.*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP examinou a manifestação de inconformidade da empresa, em 10 de dezembro de 2004 e considerou-a improcedente, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pela DRF no despacho decisório.

Irresignada, recorreu a empresa a este Conselho reiterando os dois pontos de sua manifestação de inconformidade, quais sejam, a não ocorrência do instituo da decadência dos períodos pleiteados bem como a aplicação da chamada semestralidade.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                           |
|---------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC   |
| CONFERE COM O ORIGINAL    |
| BRASILIA 02.02.106        |
| V. C. <i>[assinatura]</i> |

|           |
|-----------|
| 2º CC-MF  |
| Fl. _____ |

Processo nº : 10865.000265/99-87  
Recurso nº : 130.051  
Acórdão nº : 204-00.705

Após ingressar com o seu recurso, e antes deste julgamento, peticionou a empresa a desistência do mesmo, em virtude da superveniência de decisão judicial versando sobre o mesmo assunto.

É o relatório. *[assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 02/02/2007     |
| <i>[Assinatura]</i>     |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.000265/99-87  
Recurso nº : 130.051  
Acórdão nº : 204-00.705

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Como se mencionou no relatório, o processo apresenta a singularidade da desistência do recurso administrativo antes do seu julgamento, em virtude de ter sido a empresa beneficiada por decisão judicial proferida em ação judicial por ela movida com o mesmo teor do seu pleito administrativo.

É pacífico no âmbito administrativo, tanto nas DRJ como no Conselho, que o recurso à instância judicial, em qualquer fase do processo administrativo, implica a renúncia ao exame da matéria nesta esfera, cabendo à autoridade julgadora administrativa tão-somente dar cumprimento ao que ficar decidido na esfera judicial.

No presente caso, após ter o seu pleito negado na DRF e essa negativa ter sido mantida pela DRJ, resolveu a empresa, por sua conta e risco, submeter ao Poder Judiciário a apreciação do seu pretense direito à compensação. Vale repisar que no momento em que a DRJ em Ribeirão Preto – SP examinou o pleito administrativo não tinha conhecimento desta ação judicial, motivo pelo qual adentrou o mérito da questão e não aplicou a renúncia à esfera administrativa. Desse modo, possui o processo decisão de mérito que denega a pretensão da empresa, decisão essa anterior à judicial, e que é por esta confrontada.

Dando ciência agora a este Conselho da decisão proferida na ação judicial, já transitada em julgado, propugna a empresa sua desistência do recurso e o cumprimento da decisão proferida no âmbito judicial.

Embora com a desistência do recurso, a empresa implicitamente passe a aceitar a decisão de primeira instância que, repita-se, lhe é desfavorável, indubitoso que o Poder Executivo, por meio de sua administração tributária, estará doravante submetido ao estrito cumprimento da decisão judicial. Desse modo, perde-se o objeto do processo administrativo, descabendo a esta Casa, em meu entender, proferir decisão de mérito, seja para manter a decisão recorrida seja para modificá-la.

Por esse motivo, deixo de conhecer do recurso interposto, por expressa desistência da recorrente, considerando definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em primeira instância.

Oficie-se à DRF jurisdicionante da contribuinte para que promova a imediata verificação da correta aplicação da decisão judicial favorável à empresa, com o intuito de prevenir a ocorrência do instituto da decadência dos débitos que ela pretende compensar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

*[Assinatura]*  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS